



## Tribunal Superior do Trabalho

### CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### SECRETARIA DA CORREGEDORIA

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RC-183679/2007-000-00-00.4

REQUERENTE : EDITORA JB S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
REQUERIDO : JOSÉ ROBERTO CAROLINO - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Editora JB S/A contra a v. decisão não concessiva de liminar no mandado de segurança nº 12048-2007-000-02-00-4, em trâmite no Eg. TRT da 2ª Região (fls. 233/234). Manteve-se, assim, a determinação de bloqueio on line de contas correntes de titularidade da Requerente, no montante de R\$ 2.500.00,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), apurado na execução trabalhista nº 01694.2002.060.02.00.5, movida em desfavor de Gazeta Mercantil S.A. e outras, haja vista a configuração de sucessão trabalhista pela ora Requerente.

Nas razões da presente reclamação correicional, a Requerente reputa a v. decisão impugnada contrária à lei e à boa ordem processual, pois "desprezou a configuração de todos requisitos (sic) que ensejavam julgamento (sic) do remédio heróico, e a conseqüente concessão da segurança pretendida, e optou pelo indeferimento da liminar requerida na da (sic) petição inicial do Mandamus" (fl. 21).

Além de justificar o cabimento do mandado de segurança, a Requerente argumenta com a configuração do fumus boni iuris, necessário à concessão da liminar ali postulada.

Para tanto, a Requerente tece, primeiramente, argumentos tendentes a refutar a declaração de sucessão trabalhista pelo juízo de execução, por não figurar como "sócia, dirigente ou acionista-administradora da executada, pessoa jurídica de patrimônio próprio e que, inclusive, possui regular funcionamento e bens passíveis de penhora" (fl. 07). Segundo a Requerente, a empresa Reclamada, Gazeta Mercantil S.A., encontra-se em plena atividade e possui bens necessários à satisfação da execução.

Aponta ainda ofensa aos arts. 5º, incisos II, X, XII, XXII e LIV, da Constituição Federal, 568, inciso I, do CPC e 883 da CLT, na medida em que a decisão impugnada "responsabilizou, pelo pagamento de crédito trabalhista, pessoa jurídica estranha à lide e à empresa Reclamada" (fl. 08).

Sustenta, outrossim, violação à coisa julgada e aos arts. 468, 472 e 568, inciso I, do CPC e 4º, da Lei nº 6.830/80, por ter sido incluída em execução sem a participação no processo de conhecimento, tampouco no acordo firmado em execução entre o Reclamante e as Reclamadas.

No tocante à penhora propriamente dita, a Requerente impugna a falta de oportunidade de manifestação prévia à ordem de penhora, em desrespeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Considera ainda vulnerados os arts. 596 e 882, da CLT, porque não esgotada a possibilidade de constrição de bens da própria Reclamada e de seus principais acionistas e administradores, antes de se penhorar as contas da ora Requerente. Nesse ponto, inclusive, declara que "a empresa executada Gazeta Mercantil S.A. possui imóveis que poderiam ser penhorados, avaliados e praxeados para a satisfação da dívida" (fl. 16).

Argumenta também que a determinação de penhora on line tornou mais gravosa a execução, em inobservância ao art. 620, do CPC, ante a interrupção de suas atividades por impossibilidade de movimentação de suas contas.

Alega ainda excesso de execução, em ofensa ao art. 743, da CLT, porquanto "o crédito do Reclamante já se encontra garantido por meio de penhora de créditos da Reclamada junto à Radiobrás" (fl. 19).

Por fim, renova a alegação de periculum in mora, vez que a ordem de bloqueio "prejudica diretamente a sua vida econômica, o que o impossibilita de proceder ao pagamento de seus credores, além de possíveis tributos que decorrerão do inadimplemento de prestações que venceram a partir da ordem de bloqueio, bem como tornará, em muito pouco tempo, inviável a manutenção das mínimas condições de manutenção (sic) da atividade econômica da ora Requerente" (fl. 20).

Ao final, pugna pela concessão de liminar, a fim de que seja determinada "a imediata revogação do despacho do MM. Relator do Mandado de Segurança nº 12048-2007-000-02-00-4, do E. Tribunal Regional do Trabalho da 02ª Região, Dr. José Roberto Carolino, que decidiu pelo indeferimento da liminar requerida na petição inicial do mandamus" (fl. 22).

Postula ainda o recebimento da medida como pedido de providência, caso se reputar incabível a reclamação correicional.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, convém examinar o cabimento da presente reclamação correicional.

Como se sabe, a reclamação correicional pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos, nos termos do art. 13, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho: a) irrecorribilidade do ato; e b) tumulto processual, em tese.

No caso vertente, incontestável a irrecorribilidade do ato ora impugnado, na medida em que o Regimento Interno do Eg. TRT da 2ª Região veda a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática concessiva, ou não, de liminar (art. 205, parágrafo único).

Sucede, todavia, que não se constata, da petição inicial, sequer a alegação, em tese, de tumulto processual pela Requerente.

Com efeito, a reclamação correicional constitui remédio admissível apenas em casos de inversão contra legem na ordem dos atos procedimentais, de modo a provocar balbúrdia processual.

Por ostentar natureza eminentemente administrativa, a reclamação correicional enseja a intervenção do Corregedor-Geral tão-somente para "corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo".

Não lhe é dado, pois, sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, ainda que haja manifesto "error in iudicando", ou patente "erro procedimental" que não implique tumulto.

Na hipótese em exame, resulta evidente o escopo da Requerente em valer-se da presente medida extrema para obter solução emergencial de mérito não alcançada na liminar postulada no mandado de segurança.

De fato, a Requerente limita-se a asseverar que a v. decisão constitui "ato contrário à boa ordem processual e à legalidade". Contudo, os argumentos lançados na petição inicial constituem mera reprodução da causa de pedir suscitada no mandado de segurança (fls. 135/155), em que a Requerente impugna a sua inclusão no processo de execução e a ordem de bloqueio de suas contas correntes. Não há qualquer fundamento relativo à suposta configuração de eventual tumulto processual, seja nos autos do mandado de segurança, seja nos autos da execução trabalhista.

Ressalte-se, inclusive, que a própria Requerente reconhece estar renovando os mesmos argumentos do mandado de segurança na presente reclamação correicional, ao asseverar que "a reiteração dos fundamentos legais trazidos no mandado de segurança nº 12046-32007-000-02-00-4 demonstra a afronta à boa ordem processual e à legalidade cometidas pela MM. Autoridade ora Requerida, tendo vista (sic) que o fumus boni iuris restou comprovado de forma inapugnável." (fl. 20).

De outro lado, saliente-se também que a tese de não cabimento da reclamação correicional, para fins de reanálise de mérito da demanda principal, já é conhecida pela Requerente, tendo em vista recente decisão exarada pelo Exmo. Juiz Corregedor Regional nos autos de anterior reclamação correicional ajuizada pela Requerente junto ao Eg. TRT de origem, contra a decisão que declarou a sucessão trabalhista (Processo nº 40247-2007-000-02-00-2, fls. 188/193).

Por fim, saliente-se a inaplicabilidade do parágrafo único do art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que admite a suspensão do ato impugnado em situações de risco de dano de difícil reparação.

Com efeito, a despeito do vulto do valor bloqueado (R\$ 2.500.000,00), a Requerente olvidou trazer quaisquer elementos que comprovassem o comprometimento de suas atividades, tal como alegou genericamente na petição inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, indefiro, de plano, a petição inicial, declarando-a extinta, sem resolução de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser o caso de reclamação correicional, nem de pedido de providências.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

## DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

### GABINETE

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AC-183402/2007-000-00-00.1 TST

#### A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RÉU : DIRCEU TAVARNARO  
 D E S P A C H O

HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar **inaudita altera pars**, visando à suspensão de execução trabalhista (Proc. nº 21044/1998, em trâmite na 16ª Vara do Trabalho de Curitiba), até a solução final de ação rescisória dirigida à decisão da 2ª Turma deste Tribunal, proferida no agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-AIRR-21044/1998-016-09-00.2. Sustenta o Autor que o prosseguimento da execução causar-lhe-á prejuízo irreparável, ante a evidente possibilidade de êxito na ação rescisória.

No entanto, não vislumbro probabilidade de êxito no julgamento da referida ação, de modo a justificar a concessão de liminar.

Com efeito, a rescisória está fundamentada na alegação de que a decisão da 2ª Turma do TST, proferida em sede de agravo de instrumento, teria afrontado literalmente o art. 3º da CLT. Ora, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, limita-se à análise do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT. Ou seja, a questão de mérito, relacionada ao dispositivo da CLT indicado pelo Autor, não foi objeto de apreciação por esta Corte, na decisão rescindenda. A ação rescisória, portanto, não apresenta real probabilidade de êxito.

Isso posto, restando descaracterizado, na hipótese, um dos pressupostos imprescindíveis à concessão da medida acatatória intentada, concernente ao **fumus boni iuris**, **NEGO** a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Após, seja distribuído o processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AC-183142/2007-000-00-00.3TST

#### A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : ROSELENE DE FÁTIMA LINS MAIA  
 ADVOGADA : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA  
 RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 DESPACHO

Por meio da petição juntada à fl. 43, a Autora requer a dilação do prazo concedido pelo despacho de fl. 42, para juntar aos autos cópias autenticadas das decisões proferidas no processo nº TST-RR-1297/2005-013-10-00.5, sobre o qual incide a presente ação cautelar. Informa que até o momento não foi possível ter acesso aos autos, que se encontram no Setor de Guarda e Controle de Processos Distribuídos desta Corte e deverão ser submetidos a triagem.

Defiro o pedido, prorrogando por 15 (quinze) dias o prazo para a parte regularizar a petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-AC-183120/2007-000-00-00.4TST

#### A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : VILLA DOOR MATERNIDADE E HOSPITAL S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DR.A VERA LÚCIA FÁVARES BORBA  
 RÉU : FABIANO VIEIRA  
 D E S P A C H O

Villa Door Maternidade e Hospital S/C Ltda. ajuíza ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar **inaudita altera pars**, fundamentada nos artigos 796 e seguintes do CPC, visando à cessação dos atos da execução provisória em curso na 7ª Vara do Trabalho de Vitória, até decisão final do agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-AIRR-844/2002-007-17-40.7, que se encontra aguardando julgamento nesta Corte.

Alega que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo em vista o desbloqueio dos valores relativos aos depósitos recursais, quando ainda pendente de julgamento o agravo de instrumento em recurso de revista. Argumenta que a discussão trazida na revista - nulidade da sentença por julgamento extra petita e inépcia da inicial - pode alterar todo o decidido e o valor devido, e que o prosseguimento da execução causar-lhe-á dano irreparável, ante a probabilidade de êxito do recurso.

À análise.

A revista do Autor teve o seguimento denegado por deserção, conforme se verifica do despacho de fl. 96. Assim, embora, em tese, esse vício possa vir a ser afastado quando da apreciação do agravo de instrumento, não houve juízo de admissibilidade sobre as questões trazidas na revista. Essa circunstância desfavorece uma conclusão acerca da possibilidade de êxito do recurso trancado, de forma a fundamentar a concessão de liminar, já que o agravo de instrumento discute apenas a deserção do apelo. Ressalte-se que os depósitos recursais, cuja liberação foi determinada pelo Juízo da execução, sequer alcançam os valores incontroversos (fl. 54).

Ante o exposto, entendo descaracterizados, nesse exame superficial da matéria, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, de modo a justificar a concessão da liminar pleiteada na inicial, razão pela qual **INDEFIRO-A**, determinando a citação do réu, nos termos e para os efeitos do art. 802 do CPC.

Após, seja distribuído o processo, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

## Conselho Superior da Justiça do Trabalho

### PRESIDÊNCIA

### SECRETARIA-GERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 38, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a validade das decisões relativas a pedidos de renúncia a promoção formulados por Juízes do Trabalho.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílson Eliziário Bentes, e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005.

CONSIDERANDO a decisão proferida no julgamento do Processo CSJT-180779/2007-000-00-00.0;

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais, conforme o disposto no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho;

CONSIDERANDO que a Administração dos Tribunais está subordinada ao princípio da legalidade estrita, inscrito no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Magistratura bem como a legislação subsidiária porventura aplicável não prevêm o instituto da regressão, definido como o retorno do magistrado ou servidor ao cargo anteriormente ocupado;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providência nº 454, declarando a impossibilidade de o magistrado de entrância superior inscrever-se para provimento de comarca de inferior entrância.

CONSIDERANDO que o art. 654, § 5º, "b", da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que ao Juiz do Trabalho Substituto é facultado aceitar a promoção ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, resolve:

**Art. 1º** Estabelecer que os Tribunais deverão publicar edital para declarar a existência de vaga de Juiz Titular de Vara do Trabalho a ser provida mediante promoção.

Parágrafo único. O Juiz do Trabalho Substituto que não desejar concorrer à promoção deverá se manifestar até 5 (cinco) dias antes da data designada para a escolha, pelo Tribunal respectivo, do Juiz a ser promovido.

**Art. 2º** Fixar que, promovido o magistrado ao cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho, é vedada a regressão ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

**Art. 3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, preservadas as situações já consolidadas.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho



## RESOLUÇÃO Nº 39, DE 28 DE JUNHO DE 2007

Altera o § 2º do artigo 1º da Resolução nº 25/2006.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Conselheiros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, Flávia Simões Falcão e José Edílssimo Eliziário Bentes, e o Exmo. Juiz Cláudio José Montesso, Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005.

Considerando a decisão proferida no processo nº CSJT-324/2006.000.90.00.0, resolve:

Alterar o § 2º do artigo 1º da Resolução nº 25/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

## RESOLUÇÃO Nº 25/2006

Dispõe sobre a concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários.

**Considerando** o inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 8 dezembro de 2004;

**Considerando** os Arts. 2º e 3º, da Resolução nº 14 deste Conselho;

**Considerando** que grande parte dos Tribunais Regionais, nas normas existentes para regulamentar o plantão judiciário, tem dispensado a permanência nas dependências do Fórum, dos magistrados e servidores escalados para o plantão, ficando de sobreaviso, e silenciando quanto à questão da concessão de folga compensatória;

**Considerando** que as cautelas do bom senso e do discernimento devem guiar a adoção de um posicionamento sobre o assunto, não olvidando que magistrados e servidores têm assegurado o direito ao descanso e lazer;

**Considerando** que há de se procurar o equilíbrio, estabelecendo procedimentos que atendam tanto o Regional que tem elevada demanda nos plantões, exigindo a presença do servidor e, muitas vezes, o deslocamento do juiz ao Fórum, como aquele cuja procura é reduzida, podendo ser realizado à distância;

**Considerando** que, nos dias atuais, com o avanço da telefonia móvel, afigura-se relativa a restrição ao deslocamento de juízes e funcionários que permanecem de sobreaviso;

**Considerando** que nos Processos CSJT-051/2003-000-90-00.1 e CSJT-206/2006-000-90-00.2, deliberou-se pela concessão de folga compensatória a magistrados e servidores que atuarem nos plantões judiciários; resolve:

Art. 1º Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário.

§ 1º Caberá a cada órgão instituir o sistema de plantão judiciário mais apropriado a sua realidade - de permanência no fórum, de permanência de sobreaviso ou misto.

§ 2º Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado. (NR)

Art. 2º O servidor escalado para o plantão judiciário fará jus ao benefício do *caput* do art. 1º independentemente do cargo ou função que exerça.

Art. 3º É vedado ao Órgão substituir a folga compensatória, de magistrados e servidores, por retribuição pecuniária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 DE JUNHO DE 2007.

Conselheiro RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho